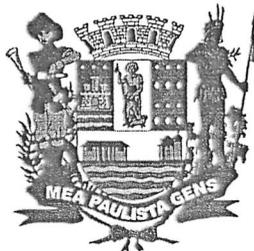


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



*[Handwritten Signature]*  
1ª Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
01 / 02 / 2021

Secretário

PROJETO DE Lei Nº 01/2021-L

DATA DA ENTRADA: 6 de janeiro de 2021

AUTOR: Cláudia Rita Duarte Pedroso

ASSUNTO: Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.

APROVADO EM: 15/02/2021 - 3ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

3ª Sessão Ordinária  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
em 15/02/2021

OBS: Única discussão e votação nominal

Maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 1/2021-L, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**

O Projeto de Lei que ora submeto à apreciação desta egrégia Casa Legislativa tem por escopo instituir, no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual e/ou Auditiva.

De início há que se esclarecer que a pessoa com deficiência teve a sua normatização na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tal norma visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais à pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Segundo preceitua o estatuto:

“Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

A deficiência auditiva traz muitas limitações para o desenvolvimento do indivíduo. Considerando que a audição é essencial para a aquisição da linguagem falada, sua deficiência influi no relacionamento da mãe com o filho e com a sociedade de maneira geral, criando lacunas nos processos psicológicos de integração de experiências, afetando o equilíbrio e a capacidade normal de desenvolvimento da pessoa.

De acordo com o Instituto Locomotiva e a Semana da Acessibilidade Surda, o País tem 10,7 milhões de pessoas com deficiência auditiva.

No contexto histórico, as pessoas surdas foram recorrentemente excluídas do convívio social durante séculos. A atitude partia da ideia de que sem a linguagem oral não era desenvolvido o pensamento, ou seja, quem não escuta não fala e quem não fala não pensa. Sendo assim, eram privados da educação básica.

No tocante à deficiência visual, esta é uma categoria que inclui pessoas cegas e pessoas com visão reduzida. Na definição pedagógica, a pessoa é cega, mesmo possuindo visão subnormal, quando necessita da instrução em braile; a pessoa com visão subnormal pode ler tipos impressos ampliados ou com auxílio de potentes recursos ópticos (Instituto Benjamin Constant, 2002).

A deficiência visual, em qualquer grau, compromete a capacidade da pessoa de se orientar e de se movimentar no espaço com segurança e independência.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Dados do último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que existem no Brasil mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual, sendo 582 mil cegas e 6 milhões com baixa visão.

Quando a deficiência visual acontece na infância, pode trazer prejuízos ao desenvolvimento neuropsicomotor, com repercussões educacionais, emocionais e sociais, que podem perdurar ao longo de toda a vida, se não houver um tratamento adequado, o mais cedo possível.

Apresentadas as principais características de cada deficiência, abordaremos especificamente sobre a carteira de identificação da pessoa com deficiência visual e auditiva. Nessa esteira, com a emissão e a organização da referida carteira, passa-se a ter números mais fidedignos a cerca dessa população a ser assistida, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência o cadastramento desse público.

Com o cadastramento pelos órgãos do Poder Público Municipal ter-se-á uma melhor identificação da população com estas deficiências, suas peculiaridades no que diz respeito a qual grau de deficiência se encontra e dessa forma será aperfeiçoada toda a política de atenção às pessoas com deficiência.

Além disso, a emissão da referida carteira representa um anseio das famílias de pessoas com deficiência visual e/ou auditiva para fins de garantir, seja emergencialmente, seja regularmente, um atendimento prioritário nos postos de saúde, na fila de espera do SUS, na obtenção de passes livres e outros benefícios inerentes às pessoas com deficiência.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas e submeto esta proposição à análise e aprovação desta Augusta Casa Legislativa.

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 06/01/2021 - 08:16 203/2021, de 6 de janeiro de 2021, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 06/01/2021 - 08:16 203/2021/fap

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## PROJETO DE LEI Nº 1/2021

De 6 de janeiro de 2021.

### ***Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual e/ou Auditiva, destinada a conferir identificação à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de São Roque.

**Art. 2º** Deficiência visual é uma situação irreversível de diminuição da resposta visual, em virtude de causas congênitas ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e/ ou cirúrgico e uso de óculos convencionais.

**Parágrafo único.** A deficiência visual inclui dois grupos: cegueira e visão subnormal:

I – cegueira: tem somente a percepção da luz ou que não tem nenhuma visão e precisa aprender através do método Braille e de meios de comunicação que não estejam relacionados com o uso da visão;

II – visão subnormal ou baixa visão: é considerado portador de baixa visão aquele que apresenta desde a capacidade de perceber luminosidade até o grau em que a deficiência visual interfira ou limite seu desempenho.

**Art. 3º** Deficiência auditiva é considerada como a diferença existente entre a desempenho do indivíduo e a habilidade normal para a detecção sonora de acordo com padrões estabelecidos pela *American National Standards Institute* (ANSI - 1989).

**§1º** Considera-se, em geral, que a audição normal corresponde à habilidade para detecção de sons até 20 dB N.A (decibéis, nível de audição).

**§2º** São considerados tipos de deficiência auditiva:

I – condutiva: quando ocorre qualquer interferência na transmissão do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna. A grande maioria das deficiências auditivas condutivas pode ser corrigida através de tratamento clínico ou cirúrgico;

II – sensorio-neural: quando há uma impossibilidade de recepção do som por lesão das células ciliadas da orelha interna ou do nervo

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



auditivo. Este tipo de deficiência auditiva é irreversível. A deficiência auditiva sensorio-neural pode ser de origem hereditária como problemas da mãe no pré-natal tais como a rubéola, sífilis, herpes, toxoplasmose, alcoolismo, toxemia, diabetes;

III – mista: quando há uma alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo. O audiograma mostra geralmente limiars de condução óssea abaixo dos níveis normais, embora com comprometimento menos intenso do que nos limiars de condução aérea;

IV – central ou surdez central: a perda auditiva central é causada por problema no nervo auditivo ou centros auditivos. As ondas sonoras são transmitidas normalmente através das três partes da orelha, porém, o nervo auditivo pode não ser capaz de enviar os impulsos elétricos para o cérebro ou os centros auditivos do cérebro podem não receber os sinais corretamente. A perda central pode ser resultado de traumatismos cranianos, doenças ou tumores.

§3º A surdez pode ser parcial, bilateral ou total.

Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O relatório médico atestando a deficiência deverá ser firmado por médico especialista em Oftalmologia ou Otorrinolaringologia.

Art. 6º A carteira de identificação deverá ser numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com deficiência no município a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas a elas, cabendo aos órgãos competentes expedir-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

Art. 7º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família ou responsável.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 6 de janeiro de 2021.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 06/01/2021 - 08:16 203/2021/fap

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PARECER 039/2021

Parecer sobre o Projeto de Lei 01/2021, de 6 de janeiro de 2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.

Apresenta o N. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, o Projeto de Lei de nº 01/2021, datado de 6 de janeiro de 2021, que cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.

É o relatório.

Indiscutível a importância do Projeto de Lei em questão, assim, importante trazer à baila a previsão constitucional que alude sobre competência para legislar sobre deficientes físicos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

Por outro lado, aos Municípios é garantido à competência de legislar sobre assunto de interesse local e complementar a legislação federal ou estadual no que couber, conforme disposição do artigo 30 da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse aspecto cabe registrar, que o Município titulariza competências em matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, uma vez que *"a leitura do caput do art. 24 mostra que a competência legislativa concorrente foi distribuída entre a União, os Estados e o Distrito Federal, não se mencionando os Municípios entre os aquinhoados. Isso não significa que estes estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme dispõe o artigo 30, II, da Constituição"* (Competências na Constituição de 1988, 3ª ed., São Paulo, Atlas, 2005, p. 156).

Portanto, todos os entes federativos devem estar envolvidos na defesa e proteção dos deficientes físicos de forma a amenizar as dificuldades já enfrentadas pelos mesmos no seu dia a dia.

No entanto, apesar da competência legislativa atribuída ao Município sobre o assunto, outros princípios constitucionais não podem ser violados durante o exercício do poder legiferante, como o da Separação dos Poderes.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa.

A propósito, veja-se a lição da jurisprudência:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Processo Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.18.083426-9/000 0834269-68.2018.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Wander Marotta Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Súmula REJEITARAM A REPRESENTAÇÃO Data de Julgamento 13/02/2019 Data da publicação da súmula 20/02/2019 Ementa EMENTA: ADI. MUNICÍPIO DE UBERABA. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI MUNICIPAL 12.853/2018. INSERÇÃO DO SÍMBOLO DE AUTISTA EM ESTABELECIMENTOS PUBLICOS E PRIVADOS. CONSTITUCIONALIDADE. - **Compete ao Município promover a "proteção e a garantia das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 23, II) e, observadas as normas federais e estaduais aplicáveis, legislar em matéria de "proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência" (CF, art. 24, XIV).** - A Lei Municipal aqui impugnada apenas determina que os estabelecimentos públicos e privados do Município de Uberaba insiram nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial de conscientização do transtorno espectro autista. O Legislativo atuou no âmbito da competência suplementar deferida pela CF, já que foram editadas leis federais equiparando o autista a portador de deficiência e reconhecendo este último como merecedor de atendimento prioritário nos referidos estabelecimentos. - Não existe na CEMG - ou na própria CF - vedação a esse tipo de legislação, meramente afirmativa, no âmbito municipal, de direitos já assegurados em lei federal ou estadual, uma vez que pode agir para explicitar direitos, principalmente quando se trate de direitos fundamentais. - Poder-se-ia dizer que a Lei tem pouca eficácia, mas não se pode afirmar que seja ineficaz (uma vez que explicita a sua incidência no âmbito municipal) ou que seja, como se pretende, inconstitucional. Se a CEMG não lhe veda a edição, a invalidação - a esse título - não pode ser feita.

Portanto, não se vê impedimento constitucional para que o Município possa editar normas de proteção e inclusão da pessoa com deficiência no

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarsaoroque.sp.gov.br](http://www.camarsaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br](mailto:camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br)

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



exercício da competência suplementar, desde que respeite os limites e os parâmetros da legislação federal e estadual.

Ademais, a pretensão não implicará despesas não autorizadas para o Poder Executivo.

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 01/2021, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

Maioria simples, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

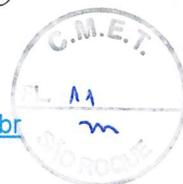
São Roque, 9 de fevereiro de 2021

**Virginia Cocchi Winter**  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER Nº 24 – 11/02/2021**

**Projeto de Lei Nº 1/2021-L**, 06/01/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**Relator:** Vereador Thiago Vieira Nunes.

O presente Projeto de Lei "**Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**GUILHERME ARAÚO NUNES**  
PRESIDENTE CPCJR

**WILLIAM DA SILVA  
ALBUQUERQUE**  
VICE-PRESIDENTE CPCJR



**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,  
CULTURA, LAZER E TURISMO**

**PARECER Nº 11 – 11/02/2021**

**Projeto de Lei Nº 1/2021-L**, 06/01/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso.

**RELATOR:** Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas**".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

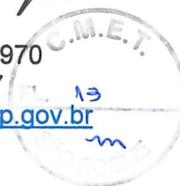
Sala das Comissões, 11 de fevereiro de 2021.

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI**  
**JUNIOR**  
PRESIDENTE CPSECLT

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT



**3ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2021, ÀS 14H.**

**EDITAL Nº 6/2021-L**

**I – Expediente (Art. 159 do R.I.):**

1. Votação da Ata da 2ª Sessão Ordinária, de 08/02/2021;
2. Votação da Ata da 5ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
3. Votação da Ata da 6ª Sessão Extraordinária, de 08/02/2021;
4. Leitura da matéria do Expediente;
5. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 05-L**, de 11/01/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a proibição da prática de assédio pessoal a transeuntes em vias e logradouros públicos, que induza a contratação de venda casada de optometria e produtos ópticos no âmbito da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências”;
6. Única Discussão e votação nominal do Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 08-L**, de 21/01/2021, de autoria dos Vereadores William da Silva Albuquerque e Clóvis Antonio Ocuma, que “Dispõe sobre o serviço voluntário na Estância Turística de São Roque e dá outras providências”;
7. Moções de Congratulações nº **11, 27, 29, e 34/2021**;
8. Moção de Repúdio nº **33/2021**; e
9. Moção de Apoio nº **35/2021**.

**II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):**

1. Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso;
2. Vereador Clóvis Antônio Ocuma;
3. Vereador Diego Gouveia da Costa;
4. Vereador Guilherme Araújo Nunes;
5. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
6. Vereador José Alexandre Pierroni Dias;
7. Vereador Julio Antonio Mariano; e
8. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda.

**III – Ordem do Dia:**

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 01-L**, de 06/01/2021, de autoria do Vereador Cláudia Rita Duarte Pedroso, que “Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 06-L**, de 19/01/2021, de autoria do Vereador Guilherme Araújo Nunes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, mercados, mercearias, padarias, açougues, bares e restaurantes do Município disponibilizem, em



*todos os caixas, dispensador de álcool gel antisséptico 70% (setenta por cento)";*

3. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Lei nº 015-L, de 03/02/2021, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que "Insere dispositivos na Lei Municipal nº 5.175, de 21 de janeiro de 2021, que "Dispõe sobre as ações de comunicação do Poder Executivo Municipal e dá outras providências";*
4. *Única Discussão e votação nominal do Projeto de Resolução nº 06-L, 03/02/2021, de autoria dos Vereadores Guilherme Araújo Nunes e Newton Dias Bastos, que "Altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 76; altera a redação do inciso IV e insere o inciso VI ao Artigo 78 do Regimento Interno (Resolução nº 13/1991) e dá outras providências";*
5. *Primeira Discussão e votação nominal da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 070-L, de 29/01/2021, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que "Revoga o § 3º do artigo 137 da Lei Orgânica Municipal"; e*
6. *Requerimentos nºs: 13, 15, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31/2021.*

**IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme seqüência da ata anterior):**

1. Vereador Newton Dias Bastos;
2. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
3. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
4. Vereador Rogério Jean da Silva;
5. Vereador Thiago Vieira Nunes;
6. Vereador William da Silva Albuquerque; e
7. Vereador Antônio José Alves Miranda.

**V – Tribuna Livre (art. 290):**

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 12 de fevereiro de 2021.

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

**LUCIANO DO ESPIRITO SANTO**  
Coordenador Legislativo



**VOTAÇÃO NOMINAL**  
(Maioria Simples - Presidente NÃO vota)

**Projeto de Lei nº 01/2021-L**, de 06/01/2021, de autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso, que "Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Antônio José Alves Miranda (Toninho Barba)	SIM
<b>02</b>	Cláudia Rita Duarte Pedroso (Dra. Cláudia Pedroso)	SIM
<b>03</b>	Clóvis Antônio Ocuma (Clóvis da Farmácia)	SIM
<b>04</b>	Diego Gouveia da Costa	SIM
<b>05</b>	Guilherme Araújo Nunes	SIM
<b>06</b>	Israel Francisco de Oliveira (Toco)	SIM
<b>07</b>	José Alexandre Pierroni Dias (Alexandre Veterinário)	SIM
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano ( <b>Presidente</b> )	--- X ---
<b>09</b>	Marcos Roberto Martins Arruda (Marquinho Arruda)	SIM
<b>10</b>	Newton Dias Bastos (Niltinho Bastos)	SIM
<b>11</b>	Paulo Rogério Noggerini Júnior (Paulo Juventude)	SIM
<b>12</b>	Rafael Tanzi de Araújo	SIM
<b>13</b>	Rogério Jean da Silva (Cano Jean)	SIM
<b>14</b>	Thiago Vieira Nunes	SIM
<b>15</b>	William da Silva Albuquerque	SIM
<b><u>Favoráveis</u></b>		<b>14</b>
<b><u>Contrários</u></b>		<b>0</b>



**PROJETO DE LEI Nº 001-L, DE 06/01/2021  
AUTÓGRAFO Nº 5.206 de 15/02/2021**

**LEI nº**

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte  
Pedroso – PODEMOS)

***Cria a Carteira de Identificação para Pessoas  
com Deficiências Visuais e para Pessoas com  
Deficiências Auditivas.***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São  
Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância  
Turística de São Roque decreta e eu promulgo a  
seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Carteira Municipal de  
Identificação da Pessoa com Deficiência Visual e/ou Auditiva, destinada a  
conferir identificação à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de São  
Roque.

**Art. 2º** Deficiência visual é uma situação  
irreversível de diminuição da resposta visual, em virtude de causas congênitas  
ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e/ ou cirúrgico e uso de óculos  
convencionais.

**Parágrafo único.** A deficiência visual inclui dois  
grupos: cegueira e visão subnormal:

I – cegueira: tem somente a percepção da luz ou  
que não tem nenhuma visão e precisa aprender através do método Braille e de  
meios de comunicação que não estejam relacionados com o uso da visão;

II – visão subnormal ou baixa visão: é  
considerado portador de baixa visão aquele que apresenta desde a capacidade  
de perceber luminosidade até o grau em que a deficiência visual interfira ou  
limite seu desempenho.

**Art. 3º** Deficiência auditiva é considerada  
como a diferença existente entre a desempenho do indivíduo e a habilidade  
normal para a detecção sonora de acordo com padrões estabelecidos pela  
*American National Standards Institute* (ANSI - 1989).

**§1º** Considera-se, em geral, que a audição  
normal corresponde à habilidade para detecção de sons até 20 dB N.A  
(decibéis, nível de audição).





**§2º** São considerados tipos de deficiência auditiva:

**I** – condutiva: quando ocorre qualquer interferência na transmissão do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna. A grande maioria das deficiências auditivas condutivas pode ser corrigida através de tratamento clínico ou cirúrgico;

**II** – sensorio-neural: quando há uma impossibilidade de recepção do som por lesão das células ciliadas da orelha interna ou do nervo auditivo. Este tipo de deficiência auditiva é irreversível. A deficiência auditiva sensorio-neural pode ser de origem hereditária como problemas da mãe no pré-natal tais como a rubéola, sífilis, herpes, toxoplasmose, alcoolismo, toxemia, diabetes;

**III** – mista: quando há uma alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo. O audiograma mostra geralmente limiares de condução óssea abaixo dos níveis normais, embora com comprometimento menos intenso do que nos limiares de condução aérea;

**IV** – central ou surdez central: a perda auditiva central é causada por problema no nervo auditivo ou centros auditivos. As ondas sonoras são transmitidas normalmente através das três partes da orelha, porém, o nervo auditivo pode não ser capaz de enviar os impulsos elétricos para o cérebro ou os centros auditivos do cérebro podem não receber os sinais corretamente. A perda central pode ser resultado de traumatismos cranianos, doenças ou tumores.

**§3º** A surdez pode ser parcial, bilateral ou total.

**Art. 4º** A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 5º** O relatório médico atestando a deficiência deverá ser firmado por médico especialista em Oftalmologia ou Otorrinolaringologia.

**Art. 6º** A carteira de identificação deverá ser numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com deficiência no município a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas a elas, cabendo aos órgãos competentes expedir-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

**Art. 7º** Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família ou responsável.

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

**Art. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 3ª Sessão Ordinária, de 15 de fevereiro de 2021.**

**JULIO ANTONIO MARIANO**

Presidente

**THIAGO VIEIRA NUNES**

1º Vice-Presidente

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**

2º Vice-Presidente

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**

1º Secretário

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**

2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



**LEI 5.208**

**De 08 de março de 2021**

PROJETO DE LEI Nº 001/2021 - L

De 06 de janeiro de 2021

AUTÓGRAFO Nº 5.206 de 15/02/2021

(De autoria da Vereadora Cláudia Rita Duarte Pedroso –  
PODEMOS)

**Cria a Carteira de Identificação para Pessoas com Deficiências Visuais e para Pessoas com Deficiências Auditivas.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência Visual e/ou Auditiva, destinada a conferir identificação à pessoa com deficiência, no âmbito do Município de São Roque.

Art. 2º Deficiência visual é uma situação irreversível de diminuição da resposta visual, em virtude de causas congênitas ou hereditárias, mesmo após tratamento clínico e/ ou cirúrgico e uso de óculos convencionais.

Parágrafo único. A deficiência visual inclui dois grupos: cegueira e visão subnormal:

I – cegueira: tem somente a percepção da luz ou que não tem nenhuma visão e precisa aprender através do método Braille e de meios de comunicação que não estejam relacionados com o uso da visão;

II – visão subnormal ou baixa visão: é considerado portador de baixa visão aquele que apresenta desde a capacidade de perceber luminosidade até o grau em que a deficiência visual interfira ou limite seu desempenho.

Art. 3º Deficiência auditiva é considerada como a diferença existente entre o desempenho do indivíduo e a habilidade normal para a detecção sonora de acordo com padrões estabelecidos pela American National Standards Institute (ANSI - 1989).



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.208/2021

§1º Considera-se, em geral, que a audição normal corresponde à habilidade para detecção de sons até 20 dB N.A (decibéis, nível de audição).

§2º São considerados tipos de deficiência auditiva:

I – condutiva: quando ocorre qualquer interferência na transmissão do som desde o conduto auditivo externo até a orelha interna. A grande maioria das deficiências auditivas condutivas pode ser corrigida através de tratamento clínico ou cirúrgico;

II – sensório-neural: quando há uma impossibilidade de recepção do som por lesão das células ciliadas da orelha interna ou do nervo auditivo. Este tipo de deficiência auditiva é irreversível. A deficiência auditiva sensório-neural pode ser de origem hereditária como problemas da mãe no pré-natal tais como a rubéola, sífilis, herpes, toxoplasmose, alcoolismo, toxemia, diabetes;

III – mista: quando há uma alteração na condução do som até o órgão terminal sensorial associada à lesão do órgão sensorial ou do nervo auditivo. O audiograma mostra geralmente limiares de condução óssea abaixo dos níveis normais, embora com comprometimento menos intenso do que nos limiares de condução aérea;

IV – central ou surdez central: a perda auditiva central é causada por problema no nervo auditivo ou centros auditivos. As ondas sonoras são transmitidas normalmente através das três partes da orelha, porém, o nervo auditivo pode não ser capaz de enviar os impulsos elétricos para o cérebro ou os centros auditivos do cérebro podem não receber os sinais corretamente. A perda central pode ser resultado de traumatismos cranianos, doenças ou tumores.

§3º A surdez pode ser parcial, bilateral ou total.

Art. 4º A Carteira será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 5º O relatório médico atestando a deficiência deverá ser firmado por médico especialista em Oftalmologia ou Otorrinolaringologia.

Art. 6º A carteira de identificação deverá ser numerada, de modo a possibilitar a contagem das pessoas com deficiência no município a fim de auxiliar a implementação de políticas públicas a elas, cabendo aos órgãos competentes expedir-la em um prazo máximo de 30 (trinta) dias e com validade mínima de 5 (cinco) anos.

*mt*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –



Lei 5.208/2021

Art. 7º Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone para facilitar a identificação e contato com a família ou responsável.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 08/03/2021**

  
**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
PREFEITO

**Publicada em 08 de março de 2021, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 3ª Sessão Ordinária de 15/02/2021**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTANÓIA  
MUNICÍPIO DE ESTANÓIA - RJ



CONSTITUÍDO EM 1964, O MUNICÍPIO DE ESTANÓIA, RJ, COM  
SEDE NA PRAÇA DE SÃO CARLOS, Nº 10, JARDIM SÃO CARLOS,  
Cidade de Estância - RJ, por meio do Decreto Municipal nº 1.234,  
de 12/03/2021, instituiu o Ato Normativo nº 5, de 12/03/2021,  
que dispõe sobre a criação de cargos de confiança para o  
exercício das funções de Assessoria Técnica e de Apoio  
Administrativo, em caráter temporário, para atender às  
necessidades da Prefeitura Municipal de Estância, RJ.

Publicado no Jornal Folha da Economia

n.º 1034 fls. 08 dia 12 / 03 / 2021

Ato Normativo Lei 5.2021/2021